

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenador: José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-311-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

### **Apresentação**

A importância dialogal entre Direito e Sustentabilidade adquire cores intensas no momento recessivo e pouco animador em que encontra o período atual. De um lado, uma sociedade pouco consciente e muito menos comprometida com as futuras gerações, sobretudo nas questões ambientais; de outro, uma crise de representação que indica uma séria ameaça às conquistas obtidas pela cidadania das últimas décadas, mormente, a distribuição de renda.

Resultado da tecnologia galopante e cada vez mais embriagados numa modernidade líquida que transforma intimidade em futilidade, de fato, tem-se uma sensação de vazio efêmero.

Mais grave ainda, fruto de profundas lutas ao longo do século, os recentes avanços que relevaram o papel da sociedade XX, em especial dos Movimentos Sociais, Comunidades Tradicionais, Sociedade Civil Organizada, que estabeleceram a centralidade do tema da sustentabilidade para as perspectivas atuais e futuras, parecem na ordem do dia abduzidos de prioridade governamental, aliás, se os índices de subtração e subjugação do papel determinante da sociedade continuar nessa direção e não ocorrer uma urgente e incondicional mudança de paradigma prioritário para centralidade do binômio meio ambiente/sociedade, nem haverá perspectivas futuras.

Por isso, o Direito, enquanto instrumento regulatório que transcende as perspectivas reducionistas pela ausência de referências, e, no caso, a Sustentabilidade como instrumento essencial da nova ordem pós-nacional, evita o esgotamento das instituições em suas excentricidades. Assim, Sustentabilidade centrada nas suas próprias referências economicistas, esgota-se, e o Direito, resultado apenas de concepções elitistas e finalistas, perde o sentido.

Essa foi a grande questão que norteou as discussões teóricas e multidisciplinares dos textos apresentados no XXV Congresso do Conpedi.

De fato, pode-se perceber seu fio condutor e inquieto: a necessidade de transcendência dos conceitos restritivos e reducionistas e a ampliação de atores no processo decisório nas questões referentes ao meio ambiente e sustentabilidade como necessidade urgente.

Isso não é uma dentre outras opções, mas, sobretudo, a necessária e única forma de alguma esperança para o futuro.

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCPR

**A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PÓS-CONSUMO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A PARTIR DA POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**THE POST-CONSUMER ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY UNDER THE DEFENSE CONSUMER CODE FROM THE NATIONAL POLICY OF SOLID WASTE**

**Lorena Lima Moura Varao  
Natasha Karenina de Sousa Rego**

**Resumo**

O artigo objetiva relacionar o direito do consumidor e o direito ambiental, por meio da Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Especificamente, caracteriza-se o diálogo entre o direito do consumidor e o direito ambiental e, problematiza-se a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, a partir deste diálogo. É possível identificar uma agenda comum entre o direito do consumidor e o direito ambiental, sem, contudo, deixar de questionar quais são as possibilidades de expansão da cidadania e de participação na esfera pública que surgem ao se estimular a discussão sobre a proteção do consumidor aliada à defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Palavras-chave:** Responsabilidade ambiental, Consumidor, Resíduos sólidos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The paper aims to relate consumer rights and environmental law , through the National Policy on Solid Waste . Specifically , it characterized the dialogue between consumer rights and environmental law , and discusses to the National Policy of Solid Waste from this dialogue. It can identify a common agenda between consumer rights and environmental rights , without, however, fail to question what are the possibilities of expansion of citizenship and participation in the public sphere that arise when stimulate discussion on consumer protection combined the defense of an ecologically balanced environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental responsibility, Consumer, Solid waste

## **1. Introdução**

Até a década de 1970, dominava uma definição estreita da questão ambiental. As nações industrializadas e alguns grupos científicos, detentores do poder político, atribuíam a crise ambiental ao crescimento demográfico nos países em desenvolvimento, que estaria provocando uma grande pressão humana sobre os recursos naturais do planeta.

Com a realização da Conferência de Estocolmo (1972), os países em desenvolvimento tornaram explícito o argumento de que, na realidade, os principais responsáveis pela crise ambiental eram as nações mais industrializadas - as grandes potências econômicas, que, em virtude do seu modo de produção capitalista, eram as maiores consumidoras de recursos e energia do planeta e, conseqüentemente, as maiores poluidoras.

Com efeito, a partir do momento em que o tema ganha relevância, a agenda ambiental internacional estabeleceu outras prioridades, elencando novas questões que ganharam nova dimensão. Nesse sentido, destaca-se à questão da ordenação do mercado de consumo, onde passam a ter grande relevância iniciativas que impõem deveres aos fornecedores e consumidores, exigindo que estes atuem na promoção de comportamentos ambientalmente adequados.

Isto posto, a partir dos desafios lançados à proteção dos interesses difusos e coletivos no início do século XXI, o artigo objetiva relacionar o direito do consumidor e o direito ambiental, por meio da Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Especificamente, caracteriza-se o diálogo entre o direito do consumidor e o direito ambiental e, problematiza-se a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, a partir deste diálogo.

É possível identificar uma agenda comum entre o direito do consumidor e o direito ambiental, sem, contudo, deixar de questionar quais são as possibilidades de expansão da cidadania e de participação na esfera pública que surgem ao se estimular a discussão sobre a proteção do consumidor aliada à defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **2. Direito do Consumidor e o Direito Ambiental: um diálogo possível?**

A partir da Convenção de Estocolmo, o meio ambiente passou a ser objeto de proteção jurídica nos diversos sistemas jurídicos do mundo, nos âmbitos nacional e

internacional. O debate sobre a questão ambiental centrou-se nos padrões de produção dos países mais industrializados do planeta. Iniciou-se então um processo gradual de internalização da pauta ambiental nos meios de produção, seja por pressão governamental, por pressão dos movimentos ambientalistas e ainda por iniciativa dos próprios empresários que se apropriaram do discurso ambiental (PORTILHO, 2005).

Estocolmo abriu caminho para que a questão ambiental tivesse tratamento nas Constituições supervenientes e expandisse a proteção do âmbito doméstico para o internacional. Além disso, representou uma vitória para os países menos desenvolvidos ao reconhecer a soberania dos Estados na exploração dos seus próprios recursos e no estabelecimento de seus mecanismos de proteção nacional, a partir da ideia de que a propriedade, mesmo em relação aos Estados soberanos, deve ser utilizada de tal forma a não prejudicar terceiros.

Posteriormente, durante a Conferência Rio 92, discussões sobre a relação entre estilo de vida, práticas de consumo e problemas ambientais globais foram agregadas aos debates internacionais (PORTILHO, 2005). Destaca-se que a Conferência tornou-se conhecida por afirmar a proteção internacional do meio ambiente enquanto conquista da humanidade, que deve vencer os antagonismos ideológicos em prol do bem-estar de todos; reafirmar os princípios internacionais de direito ambiental e criar regras internacionais de proteção ao meio ambiente.

Dessa forma, os documentos produzidos durante a Conferência – especialmente a Agenda 21, a Declaração do Rio e o Tratado das ONGs – apontaram a responsabilidade, pela crise ambiental, dos estilos de vida e consumo, principalmente das populações dos países industrializados o que acarretou outra mudança no discurso dominante, cujo foco passou dos problemas ambientais causados pela produção para os problemas ambientais causados pelo consumo.

Concomitantemente, passou-se a entender que a degradação ambiental pode prejudicar ou comprometer o consumo humano de determinados bens, bem como também não se desconheciam situações em que o consumo humano era a causa de degradação. Daí a necessidade de ter-se em conta na regulação jurídica da produção e do consumo, também o tratamento ou prevenção de danos ao ambiente (MONTEIRO, 1998), especialmente em virtude do desenvolvimento sustentável que entende a proteção ambiental como parte integrante do processo de desenvolvimento, onde pode ser situado o consumo humano. Ressalte-se que a defesa do consumidor e do meio

ambiente se inserem em um mesmo contexto histórico, conforme transcreve Bruno Miragem (2013, p. 229-230):

Ambos são representativos do que se reconhecem como *novos direitos*. Têm em comum, portanto, o reconhecimento de novos interesses juridicamente relevantes, a serem protegidos mediante atuação estatal, tanto legislativa, quanto executiva. Da mesma forma, possuem uma dimensão coletiva, em que se encontram cada vez mais próximos, de modo que em muitas situações incidem ao mesmo tempo as normas de proteção ao consumidor e ao ambiente.

No Brasil, a proteção legal do meio ambiente teve como marco a Lei 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, contudo recebeu previsão constitucionalmente expressa na Constituição de 1988 (CF/88), que em seu artigo 225, *caput*, estabeleceu:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado* é considerado direito fundamental, o *prius* lógico do direito à vida, uma condição indispensável para o gozo e exercício dos demais direitos humanos. A vida, reivindicada pela Constituição, relaciona-se com a dignidade da pessoa humana e, sem que haja meio ambiente ecologicamente equilibrado é impossível o seu exercício.

Conforme o art. 225, a *sadia qualidade de vida* constitui interesse jurídico tutelado pela CF/88, de modo que o objeto do direito ambiental compreende a promoção do bem-estar da população. Consoante a isso, logo no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), encontram-se como objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo o respeito à dignidade, saúde e segurança dos consumidores e a *melhoria da sua qualidade de vida*, dentre outros.

Dessa disciplina normativa resulta um vínculo indissociável entre o direito à sadia qualidade de vida e a proteção e promoção do bem-estar do consumidor. O direito à saúde e à vida do consumidor compreende a manutenção e promoção de sua qualidade de vida, o que, por conseguinte, depende em boa medida da preservação do meio ambiente. Assim, vê-se com clareza a estreita relação destes objetivos com o constante no *caput* do artigo 225 da CF/88 que considera o meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade da vida.

2.1. Princípios atinentes ao direito do consumidor e o direito ambiental.



No debate de princípios que regem nosso ordenamento jurídico, faz-se necessário trazer à tona a íntima relação entre o princípio da defesa do consumidor e o princípio da sustentabilidade. Ambos decorrem diretamente da proteção da dignidade da pessoa humana e da cidadania, estes últimos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, II e III, da CF/88, sendo, todos, enquadrados como princípios estruturantes (TRAJANO, 2009).

Soma-se a isto, o fato da defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente – um dos aspectos do princípio da sustentabilidade – serem princípios da ordem econômica, devendo, assim, conviver harmoniosamente, conforme art. 170, incisos V e VI, da CF/88. Segundo Trajano (2009), não poderia ser diferente, haja vista a proteção do meio ambiente e um desenvolvimento sustentável guardarem estreita e direta relação com a produção e o consumo dos bens e serviços de forma adequada e consciente. Para ratificar esse pensamento, traz-se à baila o Princípio 8, da Declaração da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada na Rio 92 “(...) para atingir o desenvolvimento sustentável e a mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e promover políticas demográficas adequadas.”

Não há dúvidas, assim, de que, para a concretização do princípio da sustentabilidade, exige-se um consumo sustentável, que significa “assegurar a satisfação das necessidades das atuais gerações sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer suas próprias necessidades” (TRAJANO, 2009). A partir dessa inteligência, afirma-se que o princípio da sustentabilidade é um princípio implícito no CDC, que deve ser observado na produção e no consumo dos bens e serviços, sob pena de violação aos interesses dos consumidores da presente e das futuras gerações. Isto posto, não há possibilidades de tratar consumo, meio ambiente e desenvolvimento econômico de forma apartada. Seja pelo objetivo em comum em torno do bem estar da população, seja pela capacidade de diálogo entre si, o fato é que estão completamente inter-relacionados.

Ainda sobre os princípios ambientais que dialogam com as relações consumeristas, destacamos uma das questões que aproximam na prática a proteção dos consumidores e do meio ambiente, tratando-se da adequada compreensão e aplicação do princípio da precaução. Este foi consagrado na Declaração de princípios da Conferência

das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 que, em seu item 15, dispôs:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Embora não previsto expressamente no CDC, é possível identificar o princípio da precaução como fundamento do dever de abstenção do fornecedor, estabelecido em seu artigo 10 “O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança” em articulação com seu § 1º, ao referir que:

O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Com efeito, esta reunião interdependente de esforços de natureza preventiva é reconhecida no CDC que, em seu artigo 9º, também dispõe que o “fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, *sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto*”. (grifou-se)

Importante destacar que, o princípio da prevenção é aplicado em relação aos impactos ambientais conhecidos ou que se possa conhecer, e aos quais se possam estabelecer as medidas necessárias para prever e evitar os danos ambientais. Assim, ao passo que o princípio da precaução diz respeito à ausência de certezas científicas, a prevenção deve ser aplicada para o impedimento de danos cuja ocorrência é ou poderia ser sabida (BENJAMIN, 1999). Tais princípios inauguraram uma nova fase do direito ambiental, em que não cabe aos titulares de direitos ambientais provarem efeitos ofensivos de empreendimentos, mas, sim, aos degradadores potenciais que terão de comprovar a inofensividade de suas atividades, principalmente em casos de possíveis danos irreversíveis.

2.2. Direito do consumidor e direito ambiental: entre a reparação e a prevenção

Como resultado, tornou-se possível, na esfera do direito do consumidor, que sejam adotadas ações de natureza preventiva e reparatória de danos, dentre os quais danos ambientais. Imperioso destacar, que os danos ambientais advindos do bem-estar manifestam-se principalmente por meio da externalização dos custos de fabricação de produtos.

De acordo com Beck (1999, p. 81), “crescem indústrias que possuem potencial tecnológico para causar danos à vida e ao meio ambiente, sem que os países disponham dos meios políticos e institucionais para impedir as possíveis destruições”. Estes são traços marcantes de uma sociedade contemporânea permeada pelo alto fluxo de bens, capitais e pessoas, onde a tecnologia, a ciência e as relações virtuais estão fortemente presentes.

Apesar da visível correlação entre o direito ambiental e o direito do consumidor como forma de conter o avanço econômico e tecnológico desajustado, bem como das previsões constitucionais integrando esses direitos, a construção do Código de Defesa do Consumidor foi alheia ao fenômeno do pós-consumo, problemática que interfere tanto no meio ambiente como no próprio consumidor.

Em contrapartida, o volume dos resíduos sólidos está crescendo com o incremento de consumo e com a maior venda de produtos. Destarte, a toxidade dos resíduos sólidos está aumentando com o maior uso dos produtos químicos, pesticidas e com o advento da energia atômica. Seus problemas estão sendo ampliados pelo crescimento da concentração das populações urbanas e pela diminuição ou encarecimento das áreas destinadas a aterros sanitários. Nesse sentido, com o fim de atender aos ideais constitucionais de harmonia no desenvolvimento econômico sustentável, com respeito ao meio ambiente e aos consumidores, utilizaremos conjuntamente as normas do CDC e as normas de proteção ambiental para analisar a responsabilidade pós-consumo.

Eis a proposta da teoria do Diálogo das Fontes Normativas que significa, em síntese, “a atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais e gerais, com campo de aplicação convergente, mas não mais iguais.” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2007, p. 115). Esta aplicação simultânea deve ocorrer sob o crivo das normas constitucionais, levando em consideração seus valores e fundamentos. Em virtude da necessidade de coordenação e coerência entre as

diversas fontes legislativas, nada mais lógico do que a Constituição Federal dirigir a aplicação das leis infraconstitucionais.

Desta feita, o diálogo das fontes “procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar ‘antinomia’, a ‘incompatibilidade ou a ‘não coerência’”. (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2007, p. 115).

Assim, as técnicas clássicas de solução de conflitos baseadas em hierarquia, especialidade e cronologia, e de interpretação da norma não são mais suficientes ao deparar-se com o leque de leis que tratam de forma distinta sobre um mesmo assunto. Ao escolher uma norma em detrimento de outra, corre-se o risco de não atender completamente as finalidades constitucionais. Portanto, deve-se prezar pela convivência de ambas no sistema, sem exclusão e influenciando-se de forma recíproca, seja complementarmente, seja subsidiariamente.

### **3. Breves apontamentos sobre a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010)**

No que tange à problemática dos resíduos sólidos e a responsabilidade pós-consumo, pretende-se relacionar, a partir deste tópico, as disposições da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, norma de direito ambiental, às do Código de Defesa do Consumidor, norma de direito do consumidor. Leva-se em conta que a degradação ambiental vai além de questões relacionadas a processos produtivos, conectando-se ao modo como cada pessoa lida com o lixo que produz.

O lixo gerado pelas cidades certamente é um dos grandes problemas que nos distanciam do ideal de uma cidade sustentável, comprometendo, assim, a qualidade de vida do cidadão e o desenvolvimento socioambiental como um todo. Aqui, cabe mencionar as advertências de Machado (2007, p. 85) em relação aos resíduos sólidos, quais sejam:

Os resíduos sólidos têm sido negligenciados tanto pelo público como pelos legisladores e administradores, devido provavelmente à ausência de divulgação de seus efeitos poluidores. Como poluente o resíduo sólido tem sido menos irritante que os resíduos líquidos e gasosos, porque colocado na terra não se dispersa amplamente como os poluentes do ar e da água.

No Brasil os números são alarmantes. Segundo o relatório sobre Resíduos Sólidos no Brasil, elaborado pela Associação Brasileira de Limpeza Pública e Resíduos

Especiais, anualmente a produção de resíduos sólidos tem ultrapassado a taxa de crescimento populacional. Por exemplo, comparando os relatórios de 2012 e 2013, verifica-se que houve um aumento de 4,1% na taxa de geração de Resíduos Sólidos Urbanos no Brasil em 2013, sendo que a taxa de crescimento populacional no país nesse período foi de 3,7%. Ou seja, a cada ano o crescimento da quantidade de lixo produzido é superior ao crescimento da própria população nas cidades.

Sobre o tema, editou-se no direito brasileiro a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos e impõe deveres a toda a cadeia produtiva no sentido de promover a adequada destinação dos resíduos, em especial aqueles decorrentes do consumo. Trata-se da gestão de resíduos que, em razão do volume em que são produzidos e/ou de suas propriedades intrínsecas, exigem sistemas especiais de acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente.

Frisa-se que, consoante ao inciso XVI, resíduos sólidos são “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível”. Assim, resíduo é todo o material, substância, objeto ou bem que já foi descartado, mas que ainda comporta alguma possibilidade de uso — seja por meio da reciclagem ou do reaproveitamento.

Com efeito, a Lei em questão trouxe vários mecanismos jurídicos que visam minimizar a degradação ambiental causada pelo lixo. Dentre eles, pode-se citar: a) responsabilidade compartilhada pelo ciclo da vida dos produtos, estimulando a cooperação entre diversos envolvidos na produção dos resíduos; b) determinação aos municípios, microrregiões e regiões metropolitanas a instituição de um plano de resíduos sólidos; c) criação do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos; d) estabelecimento do princípio do poluidor-pagador, impondo uma série de sanções aplicáveis àqueles que destinarem de forma inadequada os resíduos; e e) criação do princípio do protetor-recebedor, através de instrumentos que conferem benefícios econômicos (incentivos fiscais, financeiros ou creditícios) aos sujeitos que

adotem mecanismos de prevenção, precaução, redução da geração de resíduos e tecnologias que visem o desenvolvimento e consumo sustentável; dentre outros (GUERRA, 2012).

A efetiva implementação desta lei, contudo, depende de adequada interpretação e aplicação das disposições legais de proteção do consumidor, assim como da adoção dos instrumentos que prevê para tornar disponível, em especial, o recolhimento e tratamento dos resíduos. Não surtirá nenhum efeito prático, por exemplo, a informação de que o resíduo produzido a partir do consumo de determinado produto é reciclável sem que o seu fornecedor viabilize o recolhimento do referido resíduo, seja pela efetivação de sistemas de logística reversa, com postos de coleta para recebimento ou recompra de resíduos ou por mecanismos de mercado por meio da valoração econômica de resíduos, seguido da sua respectiva reciclagem.

Destaca-se a logística reversa do exemplo supra, como um termo de suma importância para uma melhor concretização e interpretação da norma. O inciso XII do artigo 3º a apresenta como “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

Desta forma, a função da logística reversa é operacionalizar, por meio de instrumentos e processos, o retorno dos produtos utilizados pelo consumidor aos fabricantes e importadores, por meio da coleta efetuada pelos centros de assistência técnica e pelo comércio. Em suma, a logística reversa é um dos instrumentos para aplicação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Frisa-se que dentre as medidas previstas na lei, e que poderão ser adotadas pelos fornecedores, estão a implantação de procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; tornar disponíveis postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; e parcerias com cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (art. 33, § 3º).

Estabelece, entretanto, um processo para a devolução dos resíduos, impondo aos consumidores o dever de devolvê-los aos comerciantes ou distribuidores, e estes aos fabricantes ou importadoras a quem cabe dar a destinação ambientalmente adequada de

acordo com as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou e, se houver, do plano municipal de gestão dos resíduos sólidos (art. 33, §§ 4º a 6º).

#### **4. A responsabilidade ambiental pós-consumo à luz do Código de Defesa do Consumidor**

Segundo Moreira (2008), uma das possibilidades de análise da questão da responsabilidade pós-consumo no âmbito do direito do consumidor, seria a responsabilidade do fornecedor do produto pela destinação final do resíduo pós-consumo (e, eventualmente, pela reparação de danos supervenientes).

Aqui cabe trazer à tona o art. 6º, I e IV, do CDC, que reconhece como direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” e “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Sob esse enfoque, é possível a adoção de ações de natureza preventiva e reparatória de danos, dentre os quais danos ambientais, provenientes do descarte inadequado de resíduos sólidos.

As principais ações de ordem preventiva podem compreender uma série de iniciativas. Dentre elas, menciona-se a concepção de produtos que, ao serem consumidos, gerem menor quantidade de resíduos e menos poluentes. Tecnologias inovadoras, redução ou alteração de matérias-primas, mudanças no *design* dos produtos e na quantidade e qualidade das embalagens; todos são exemplos de ações que podem ser executadas ainda na fase de concepção dos produtos (MOREIRA, 2008, p.45). Nesse sentido, são claros os termos dos artigos 31 e 32 da Lei 12.305/2010.

Soma-se a estas iniciativas, outra medida considerada indispensável para se evitar o lançamento inadequado dos resíduos sólidos pós-consumo no meio ambiente e os danos ambientais dele decorrentes: trata-se da disponibilização de informações claras, corretas, precisas e ostensivas a respeito dos riscos dos produtos (CALIXTO, 2004). O consumidor precisa ter conhecimento das características danosas dos resíduos produzidos pelo consumo de determinados produtos, bem como da forma como deve ser feito seu descarte ambientalmente correto.

Além do dever de informar o consumidor, previsto especialmente nos artigos 6º, III, e 31 do CDC, há a proibição expressa de publicidade enganosa e abusiva, entendida esta última como aquela que, dentre outras, “desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança” (art. 37 e § 2º).

Quanto à obrigação de reparação de danos, observando-se o art. 12, do CDC, ela se configurará independente de culpa sempre que acidentes de consumo decorrem de defeitos de qualidade ou de informação. A responsabilidade civil é, portanto, objetiva, sendo que o “fabricante, o construtor, o produtor ou importador *só não será responsabilizado* quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistiu; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. Foram, portanto, expressamente excluídos desta regra de responsabilização civil os danos causados por produtos que não sejam considerados defeituosos (MOREIRA, 2008). E continua (2008, p. 111):

A responsabilidade civil sob a ótica do Direito do Consumidor, quando comparada com as características, fundamentos e regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, apresenta significativas limitações à responsabilização pós-consumo. Tais limitações podem ser reconhecidas tanto nas características e regras que orientam a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto em razão do conceito de defeito do produto no âmbito do CDC. Seja por uma razão ou por outra, à luz do CDC, os danos causados por resíduos especiais pós-consumo só estarão sujeitos à reparação em situações muito excepcionais.

O conceito de produto defeituoso é encontrado no §1º, do art. 12, do CDC, sendo definido como aquele que “não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – sua apresentação; II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi colocado em circulação”.

Vê-se que são três as tipologias de defeitos: a) defeitos de concepção; b) defeitos de produção e, c) defeitos de informação. Os defeitos de concepção e os de produção são tidos como defeitos intrínsecos a seus respectivos produtos; já os defeitos de informação são considerados extrínsecos (MOREIRA, 2008).

Para que seja possível identificar a tipologia de defeito presente em determinado produto, é necessário saber qual é a expectativa razoável que se pode esperar do consumidor em relação à segurança e aos riscos a ele inerentes. Isso porque, como já se disse, o produto só será tido como defeituoso quando não oferecer “a



segurança que dele legitimamente se espera” (art. 12, § 1º, do CDC), tendo-se em conta, também, “os riscos que razoavelmente dele se esperam” (art. 12, § 1º, II, do CDC).

Deve-se observar que a legítima expectativa do consumidor a respeito dos riscos apresentados por um dado produto tem por fundamento, inicialmente, o conhecimento prévio que se tem a respeito do objeto – e suas utilidades – que se pretende consumir, bem como as informações disponibilizadas pelo fornecedor do produto a respeito de seus atributos, usos e riscos (CORREIA, 2005).

Dessa forma, o acesso à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos disponibilizados no mercado de consumo é, ademais, reconhecido no CDC como direito básico do consumidor, sendo ainda mais relevante quando os produtos são potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança.

A importante conclusão a que se chega é a de que, tendo em conta o potencial danoso dos resíduos pós-consumo – em razão de sua composição e/ou volume – à luz do sistema jurídico de proteção do consumidor, somente serão considerados como produtos defeituosos aqueles que gerem riscos anormais (não razoáveis) e/ou que não sejam devidamente informados.

Como consequência, teoricamente, somente os resíduos oriundos do consumo de produtos defeituosos podem ser considerados como dotados de periculosidade anormal. Sendo assim, “a (a) normalidade e o (des)conhecimento dos riscos ambientais de certos produtos constituem os elementos necessários à identificação da existência ou inexistência de defeito, ou seja, da presença de riscos anormais e não esperados ou, simplesmente, daqueles inerentes à natureza do produto e legitimamente aceitos” (MOREIRA, 2008, p. 122).

Outra reflexão importante, diz respeito a distinção que normalmente é feita entre periculosidade inerente (aceita) e periculosidade adquirida (decorrente de um defeito). Observa-se a necessidade de se “reconhecer que esta distinção, quando observada pelo ângulo dos eventuais danos sofridos pelo consumidor, sujeita-se a crítica. Afinal, tanto a periculosidade inerente quanto a periculosidade adquirida representam um risco para a segurança do consumidor e, por isso mesmo, sua ‘proteção é igualmente necessária em todos os casos’ (BENJAMIN; MARQUES; e BESSA, 2007, p. 115-116).

Só que, para fins de *regime jurídico*, principalmente no que tange à responsabilidade civil, a divisão produz consequências significativas. Ao direito do

consumidor importa, fundamentalmente, a periculosidade adquirida. Excepcionalmente, a periculosidade latente ganha relevância jurídica, por se transformar em periculosidade adquirida em virtude de carência informativa.

À luz destas ideias, conclui-se que, em regra, os produtos cujo consumo resultam em resíduos pós-consumo não estariam abrangidos pelas regras de responsabilidade civil previstas no CDC em razão dos riscos ambientais normalmente a eles inerentes.

Vale ressaltar, que na contextualização da sociedade de consumo no âmbito da sociedade de riscos (BECK, 1998), os resíduos podem ser vistos como produtos do desenvolvimento tecnológico, na medida em que sua composição (qualidade dos resíduos) apresenta complexidades que dificultam sobremaneira sua gestão ambiental adequada.

Nesse ínterim, questões importantes para a gestão ambiental destes resíduos também decorrem dos efeitos cumulativos e/ou sinérgicos, incrementados de modo especial diante do volume de geração de determinados resíduos (quantidade de resíduos). Isso porque tanto o volume quanto a complexidade de resíduos produzidos atualmente representam significativo *incremento dos riscos ambientais*, seja do ponto de vista quantitativo seja do qualitativo (CALIXTO, 2004).

São estas características da sociedade de consumo, no contexto da sociedade de risco, que impõem cuidado e resposta do Direito também com relação aos riscos *normais e ordinários* e não apenas os considerados *excepcionais*. Além dos riscos e danos que se apresentam como uma fatalidade, passam a chamar atenção também os riscos e, se for o caso, os danos, tidos como *normais* ou que alargam (no sentido de uma maior tolerância) o conceito de *normalidade*. Nesse sentido, reforçamos o posicionamento:

A valorização dos riscos ambientais *normais e ordinários* – e impactos ambientais que deles decorram – presentes em determinados produtos contribui para a construção da tese da responsabilidade pós-consumo. Se em razão dos componentes de determinados produtos geradores de resíduos especiais pós-consumo e/ou do seu volume produzido e consumido identificam-se riscos a eles intrínsecos, sua fonte geradora (fabricantes ou importadores) deve ser responsabilizada pelas respectivas *consequências ambientais*, ainda que tais riscos não sejam

*anormais* ou *irrazoáveis* (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2007, p. 120).

A afirmação é perfeitamente compatível com a orientação do princípio do poluidor-pagador de que as atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente devem embutir em seus custos de produção os custos ambientais externos ao seu funcionamento (BENJAMIN, 1993). É especialmente sob o pilar deste princípio que se sustenta a responsabilidade ambiental pós-consumo segundo a qual o fabricante (ou importador) de produtos poluentes é responsável “do berço ao túmulo” pelo bem que introduziu no mercado para que fosse consumido e, ao fim de seu ciclo de vida, descartado no meio ambiente.

Conforme dispõe o art. 3º, IV, da Lei 12.305/2010, o ciclo de vida do produto constitui uma “série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final”. Ademais, ressalte-se, que a etapa final pode se dar por meio de alocação de resíduos em aterros (disposição final) ou por meio de sua reutilização, reciclagem ou outra forma de reaproveitamento (destinação final).

Somando-se a isso, há a possibilidade de enquadrar os danos pós-consumo como “fato do produto” quanto “fato do serviço”. Essa é a posição defendida por Valério Dal Pai Moraes (2009, p. 185), quando afirma que “consideradas estas normas (sobre fato do produto e do serviço), é possível adequar elas aos mais diferentes acontecimentos danosos ao meio ambiente, que redundarão em danos à segurança, à saúde e à vida do consumidor”.

Desta feita, em perdurando a relação de consumo no momento do descarte dos resíduos, os fornecedores poderão ser responsabilizados caso não cumpram o dever de informação ou não procedam ao serviço da logística reversa de maneira adequada (art. 33, PNRS).

Isso ocorre porque a falta de informação acerca do potencial lesivo do subproduto do consumo bem como a carência de informações de como o manusear e dispor para a coleta e os riscos de seu acúmulo caracteriza o defeito de comercialização do produto, onde um produto que comumente não apresenta riscos anormais torna-se perigoso pela falta de informação (art. 9º, CDC; art. 31, II, PNRS).

Quanto à logística reversa, a má execução dela indica o defeito neste serviço que, nos termos do CDC, é remunerado, pois sua contraprestação está embutida no valor do produto adquirido pelo consumidor (art. 14).

Assim, a medida de responsabilizar os fornecedores pelos danos causados ao consumidor no pós-consumo, devido ao descarte inadequado dos resíduos sólidos configura-se, também, como uma das facetas do princípio do poluidor-pagador, pois viabiliza que o ônus desta relação seja suportado por quem detém o lucro com a exploração do meio ambiente e da atividade econômica.

## **5. Considerações finais**

Com a criação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a introdução de novos conceitos como o de logística reversa, responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, dentre outros, o conceito de consumo também sofreu alterações. Este passou a considerar a relação de consumo como um ciclo, já que esta não se exaure com o simples recebimento do produto pelo consumidor, mas sim perdura até a destinação final ambientalmente adequada dos seus resíduos.

Essas novas concepções afetam diretamente o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a PNRS carrega definições próprias do CDC. Sem contar que a maioria dos resíduos sólidos é produzida pela relação de consumo, fazendo com que tais leis produzam efeitos entre si.

Dado este cenário, este trabalho pretendeu analisar a possibilidade de responsabilizar os envolvidos no ciclo de produção (fornecedores, nos termos do CDC) por danos causados ao consumidor no pós-consumo pelo descarte inapropriado dos resíduos sólidos, utilizando-se para tal das prerrogativas processuais do CDC em conjunto com a PNRS.

Sabendo-se das limitações do CDC com o que diz respeito à responsabilidade pós-consumo, já que só serão responsabilizados aqueles fornecedores que colocarem em circulação produtos defeituosos. O CDC, assim, desconsidera a responsabilização civil pelos produtos que tragam consigo riscos inerentes.

Com efeito, os produtos cujo consumo resulta em resíduos pós-consumo não serão abrangidos pelas regras da responsabilidade civil previstas no CDC em virtude dos riscos ambientais normalmente a eles inerentes.

Contudo, há que se considerar que tanto os riscos normais quanto os riscos anormais, originados por produtos defeituosos, causam prejuízos ao consumidor. Devendo, portanto, ambos receberem atenção dos legisladores, em respeito ao princípio do poluidor-pagador que dispõe que as fontes geradoras de riscos devem ser responsabilizadas pelas consequências ambientais, ainda que estas não sejam anormais.

Nesse sentido, a proposta é coibir a atividade econômica sem freios e sem consciência ambiental, garantindo a efetividade do princípio do poluidor-pagador. Apesar de termos conhecimento de que a problemática dos resíduos sólidos não poderá ser solucionada apenas com a medida de reparação de danos, mas o objetivo é transferir o ônus para o polo mais poderoso economicamente.

Logo, o presente artigo não pretende exaurir o debate, ao contrário, tem o escopo de abrir novos diálogos interdisciplinares com o fim de promover verdadeiros avanços sociais. Garantindo, assim, um debate importante para incentivar o desenvolvimento na gestão de resíduos sólidos e na política ambiental, bem como fomentar mudanças nos padrões de consumo.

### **Referências Bibliográficas**

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 1998.

\_\_\_\_\_. **O que é globalização?:** equívocos do globalismo, respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BENJAMIM, Antônio Herman de V. *O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental*. In **Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao direito ambiental brasileiro**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, RT, v. 14, abr. 1999.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CORREIA, Atalá. **Responsabilidade civil pelos resíduos do produto no pós-consumo**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos: comentários à Lei 12.305/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MONTEIRO, António Pinto. **O papel dos consumidores na política ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, RT, v. 11, jul. 1998.

MORAES, Valério dal Pai Moraes. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo: da prevenção à reparação de danos**. 2008. Tese (Doutorado em Direito da Cidade) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992)**. Conferência das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

PORTILHO, Fátima. Consumo sustentável: limites e possibilidades de ambientalização e politização das práticas de consumo. **Cad. EBAPE.BR**, 2005, vol.3, no.3, p.01-12.

TRAJANO, Fábio de Souza. O princípio da sustentabilidade e do direito do consumidor. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 4, n. 2, 2º quadrimestre de 2009. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7228>> Acesso em 29 jun. 2016.